EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA EGRÉGIA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Processo nºXXXXXXX

Agravante: FULANO DE TAL

Agravada: FULANA DE TAL

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada no processo eletrônico em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, ante a ilustrada presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, no exercício da Curadoria Especial, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, interpor o presente

AGRAVO INTERNO

contra a decisão de id. xxxxxxxxxx proferida por Vossa Excelência no Agravo de Instrumento em epígrafe, fazendo-o mediante as razões de fato e de direito que passará a expor.

xxxxxxx, datado e assinado eletronicamente.

Fulano de tal

Defensor Público do xxxxxxx

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Agravante: FULANO DE TAL

Agravada: FULANA DE TAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

Egrégia Turma, Eméritos Julgadores,

I- SÍNTESE DOS FATOS

Em análise, entendeu o I. Desembargador pela não concessão de efeito

suspensivo ao recurso.

Na ocasião, sustentou que incumbe ao devedor/demandado comprovar

que os valores bloqueados através do sistema SISBAJUD são protegidos pela impenhorabilidade, bem como que a executada, ao não impugnar o indigitado bloqueio, anuíra com a persecução patrimonial judicial efetivada.

Com o devido respeito, o referido *decisum* merece reparo.

II- DO MÉRITO

A afirmação de que incumbe ao devedor/demandado comprovar que os valores bloqueados através do sistema SISBAJUD são protegidos pela impenhorabilidade,

embora verdadeira, deve ser interpretada de acordo com os **princípios** da cooperação e da ampla defesa e com as **peculiaridades do caso** concreto.

No caso em tela, a parte executada foi citada de forma ficta e é revel, o que ensejou a nomeação da DPDF como curadora especial, ou seja, provavelmente a executada não sabe da ação judicial, tampouco do bloqueio de valores.

Nesse contexto, sendo a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, uma das hipóteses legais de impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC), é imprescindível que se saiba a natureza da conta bancária bloqueada, algo que a Defensoria Pública não pode fazer, mas que está ao alcance do Judiciário. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. **CURADORIA ESPECIAL** DE **AUSENTES. BLOQUEIO** DE VALORES. **NATUREZA** CONTA \mathbf{EM} $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **OUE EFETIVADO** O **BLOOUEIO. EXPEDIÇÃO** DE INSTITUICÃO OFÍCIO. FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PARCIALMENTE CONHECIDO RECURSO EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO. (...). 2. Prevê o Código de Processo Civil que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si na busca de um pronunciamento judicial justo e efetivo. Orientação que decorre do Princípio da Cooperação. 3. É de necessária observância postulado segundo o qual deve o magistrado assumir no caso concreto postura coerente ao dever geral de engajamento no modelo processual cooperativo e dialogado. Assim, respeitados os marcos definidores do necessário equilíbrio entre os litigantes, cumpre ao juiz, em observância ao princípio da cooperação, atender ao interesse demonstrado pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria de Ausentes, ordene julgador a realização 0 obtidas diligências para serem informações quanto à natureza da conta dos devedores em que efetivado. por meio do sistema SisbaIud. **bloqueio de valores**. Medida que não afeta o equilíbrio da disputa judicial, mas auxilia na busca da solução justa e eficaz, em especial porque o órgão que atua em defesa dos réus ausentes não tem legitimidade, tendo em conta o sigilo bancário que protege cada um dos réus fictamente citados, de pedir informações a instituições financeiras. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido. (TJDFT, Acórdão 1429806, 07345897320218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÃO SOBRE NATUREZA DA CONTA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ESTÁ AO

ALCANCE DA PARTE. (...) 5. A medida pleiteada - expedição de ofício à instituição financeira para informar sobre a natureza da conta em que recaiu a penhora de valores - não está ao alcance da parte, visto que protegida por sigilo bancário, e necessária para permitir a ampla defesa do devedor. 6. Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJDFT, Acórdão 1424321, 07383216220218070000,

Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7º Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DIE: 8/6/2022.)

A propósito, cumpre destacar que a própria 8ª Turma Cível do TJDFT

tem julgado recente reconhecendo essa possibilidade:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Em sintonia com o princípio da colaboração, admite-se a expedição de ofícios aos bancos, como medida excepcional, sobretudo quando o pedido emana da Defensoria Pública do Distrito Federal na gualidade de Curadoria Especial, pois esta não detém outra forma de obter a informação ausência pela de contato com representada. 2. A medida deve ter por objetivo a informação acerca da natureza dos valores bloqueados e da conta em cujos valores foram encontrados. 3. Recurso provido. (TJDFT, Acórdão 1404780. 07317516020218070000. **Relator: MARIO-ZAM** BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Também merece reapreciação o argumento de que a parte executada, ao não ter impugnado a constrição, anuiu com o bloqueio. Em se confirmando que se trata de conta-poupança, não teria como a executada saber do bloqueio. Os valores depositados em

poupança não se prestam a transações corriqueiras, então provavelmente a titular da referida conta-poupança (citada por edital e revel, frise-se) não tem ciência da constrição, não se podendo presumir que com ela anuiu.

Ademais, ressalta-se que a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, a merecer especial atenção e cuidado, notadamente em razão de seu estreito vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, percebe-se que **presentes os requisitos da probabilidade do direito**, nos termos da fundamentação acima, assim como do **perigo da demora**, uma vez que

havendo a transferência desses valores bloqueados para a titularidade do exequente, a executada dificilmente os reaverá.

Portanto, preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal acima demonstrados, a decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento merece reforma.

III - DO PEDIDO

Fulano de tal

Defensor Público do xxxxx